



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12907.000392/2004-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2018
Assunto Infração Aduaneira
Recorrente TAF LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço, emprego como meu o relatório desenvolvido no âmbito da resolução n. 3402-000.541 (fls. 110/115), o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi formalizada em auto de infração a exigência de multa regulamentar correspondente a dez por cento do valor aduaneiro da aeronave BOEING 737248C,

admitida no regime aduaneiro especial de admissão temporária com vigência até 24 de abril de 2004.

Ensejou o lançamento em questão, com ciência à contribuinte em 03 de fevereiro de 2005, a verificação de que somente em 04 de agosto de 2004 a beneficiária do regime aduaneiro em questão solicitara a prorrogação do seu prazo de vigência, configurando-se, portanto a hipótese de incidência da multa prevista no art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR) julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão das fls. 52 a 61.

Cientificada do referido Acórdão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para alegar, em preliminar, a preclusão, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, tendo em vista que passaram-se mais de cinco anos entre a data da protocolização da impugnação do lançamento e a ciência do seu julgamento.

Alegou a recorrente, após lembrar o princípio da eficiência insculpido no art. 49 da Lei nº 9.784, de 2009, e a garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, que a inobservância do prazo previsto no art. 24 acima citado seria a nulidade do ato descumpridor.

No mérito, a contribuinte afirmou renovar as razões expendidas na impugnação e acrescentou que seria um absurdo contra o senso comum a defesa de que o prazo de vigência do regime de admissão temporária ter-se-ia iniciado antes de concluído o despacho aduaneiro com o desembaraço para admissão no regime.

Ao final, a contribuinte pediu o provimento do seu recurso para declarar a preclusão da decisão recorrida e, no mérito, declarar improcedente o lançamento.

(...).

2. Em sede de resolução, este Tribunal assim determinou:

(...) entendo necessário remeter este processo à unidade de origem para que sejam anexadas cópias do despacho concessivo do regime de admissão temporária, da declaração de importação que amparou o despacho aduaneiro para admissão no regime, com informação legível da data do desembaraço e do pedido de prorrogação e do recurso apresentados no âmbito do processo que cuidou da concessão e aplicação do regime em questão, bem como das correspondentes decisões proferidas naqueles autos.

Por essas razões, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

(...).

3. Uma vez cumprida a referida diligência (fls. 116) o processo imediatamente retornou para este Tribunal para fins de julgamento.

4. É o relatório.

Resolução

5. Conforme se observa do relatório alhures, uma vez realizada a diligência determinada na resolução n. 3402-000.541 (fls. 110/115) a unidade preparadora promoveu o imediato retorno dos autos para julgamento por parte deste Tribunal. Olvidou-se de, antes disso, intimar o recorrente para que pudesse se manifestar a respeito, o que se contrapõe ao prescrito no art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

6. Assim, seguir adiante no presente julgamento nos termos em que se encontra o processo em epígrafe poderia redundar em ofensa ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos, i.e., contraditório e ampla defesa (art. 2º da lei n. 9.784/99), implicando, pois, a sua nulidade.

7. Neste sentido, com o escopo de evitar tais máculas, **resolvo** novamente baixar o presente processo em diligência com o fito de que o recorrente seja intimado e, caso queira, manifeste-se a respeito da diligência efetuada nos autos. Em seguida, determino seja o processo mais uma vez remetido para apreciação deste Tribunal Administrativo.

8. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.